



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.201-A, DE 2017

(Do Sr. Roberto Sales)

Acrescenta parágrafo ao Art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. RAQUEL MUNIZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 19

§ 9º Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em projetos beneficiados com recursos do mecanismo de incentivo devem ser revertidos para a consecução do próprio projeto incentivado ou recolhidos à conta do Fundo Nacional De Cultura. Adicionalmente, os referidos valores devem integrar a prestação de contas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.313/91, ao instituir o Pronac, estabeleceu, em seu art. 2º, três formas de financiamento ao setor: o Fundo Nacional de Cultura - FNC (inc. I); os Fundos de Investimento Cultural e Artístico - Ficart (inc. II); e o Incentivo a Projetos Culturais (inc. III).

Porém, o FNC tem sido sistematicamente contingenciado ao longo dos anos, o que, na prática, o esvazia em grande medida. Por sua vez, os Ficarts, que serviriam para apoiar os projetos com potencial lucrativo, nunca foram implementados. Apenas o incentivo via lei Rouanet tem sido largamente utilizado.

O mecanismo do incentivo consiste na aplicação de parcela do Imposto de Renda (IR) a pagar para o apoio de projetos previamente aprovados pelo MinC, geridos por agentes culturais (ditos 'beneficiários'), por opção do contribuinte (dito 'incentivador').

Sob a ótica das finanças públicas, a renúncia de receita gerida pelo MinC é conceituada como *gasto tributário* (ou gasto governamental indireto), conforme definição do art. 89, § 2º, da Lei 12.465/2011 (LDO 2012), a seguir transcrito:

“§ 2º São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte”.

Segundo o Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República (RPPCPR) relativas a 2011 (peça 9, p. 251), a captação total de recursos com base nas leis de incentivo, na área cultural, alcançou R\$ 1,02 bilhão naquele exercício, sendo 87% relativos à Lei Rouanet, 11%, à Lei do Audiovisual, e os 2% restantes, à MP 2.228-1/2001.

Ainda segundo o RPPCPR (peça 9, p. 248), há outros quatro tipos de

gastos tributários associados à função 'cultura'. Considerando todos os gastos tributários, verifica-se que, historicamente, sua magnitude vem superando a própria execução orçamentária da função 'cultura', demonstrando a relevância e materialidade do mecanismo do incentivo fiscal para o setor cultural.

Por estes motivos, o Tribunal de Contas da União, em seu TC 034.369/2011-2, analisou:

"[...]representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU quanto a indícios de irregularidades no apoio concedido pelo Ministério da Cultura (MinC) ao evento Rock in Rio, em 2011. O tribunal confirmou algumas impropriedades e fez determinações ao MinC.

(...)

O TCU constatou que a autorização de captação de recursos para o Rock in Rio não considerou pareceres técnicos contrários à destinação de verbas públicas a projeto com potencial lucrativo sem a exigência de contrapartida compatível. Os pareceres também haviam alertado para o fato de que um dos objetivos da Lei Rouanet é apoiar projetos com maior dificuldade para conseguir financiamentos.

A Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (Sefic/MinC) e a Comissão Nacional, na avaliação do tribunal, não fizeram considerações adicionais sobre as ressalvas apresentadas pelos pareceres nem negociaram contrapartidas maiores do proponente. Esses documentos técnicos buscaram justamente maximizar o retorno social do benefício fiscal e exigir medidas concretas para autorizar a captação dos recursos.

No mesmo processo (nº 034.369/2011-2), o Relator do TCU também se pronunciou contrariamente à aprovação, por parte do MinC, de solicitações de renúncia fiscal, via lei de incentivo, para projetos com potencial lucrativo e autossustentáveis. O relator considerou que *"a análise de solicitações de incentivos fiscais a projetos que se apresentem lucrativos e autossustentáveis deve ser restritiva"*. Para o tribunal, os apoiadores desses projetos poderão optar pelo mecanismo do Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) ou patrociná-los apenas com recursos privados, sem a necessidade de renúncia de receitas pelo setor público:

"Como resultado dos trabalhos, o tribunal determinou à Secretaria Executiva do MinC (SE/MinC) que não autorize a captação de recursos a projetos que apresentem forte potencial lucrativo ou capacidade de atrair suficientes investimentos privados.

Também foi determinado que a SE/MinC, ao deliberar sobre proposta de concessão de incentivos a projetos culturais previstos na Lei Rouanet, manifeste-se expressamente sobre eventuais ressalvas constantes de parecer técnico. A Secretaria também deverá solucionar as inconsistências antes de autorizar captações de recursos, para adequar o projeto às finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura e maximizar as contrapartidas sociais oferecidas"

O pronunciamento do TCU, ainda vigente, foi polêmico, pois não se estabeleceu definição específica de como se poderia caracterizar um projeto com potencial lucrativo ou autossustentável.

Porém, em outro documento, o TC-003.233/2007-3, o Tribunal analisou

convênios firmados pelo Ministério do Turismo e pela Associação Matogrossense de Municípios – AMM e, embora não se tratasse de uso da Lei Rouanet, mas sim de convênios, alguns dos eventos em análise nos chamam a atenção e podem nos auxiliar, pois foram contratadas atrações musicais de renome e foram cobrados ingressos. Acreditamos que uma das conclusões de tal análise pode ser extrapolada para os projetos apoiados pelo mecanismo de incentivo da Lei Rouanet, complementarmente às conclusões do documento relacionado ao Rock in Rio, citado anteriormente, uma vez que, de certa forma, define o que é um evento lucrativo, delimitando a destinação de valores arrecadados com a cobrança de ingressos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados, para que assim se atenda ao interesse público e não se caracterize indevida subvenção social de particulares:

“os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas.”

É justamente tal texto que adaptamos agora para o mecanismo de incentivo da Lei Rouanet. Com isso, pretendemos que os recursos públicos investidos na Cultura, como são os de incentivo, apoiem projetos com menor apelo comercial, nos quais a cobrança de ingressos seja apenas uma das formas de viabilização, juntamente com os próprios recursos públicos.

Assim, acreditamos que ficará corrigida a destinação da principal fonte de recursos da área, será dado maior respaldo legal às decisões do TCU e se incentivará que o Ficart, mecanismo, esse sim, apropriado para apoio a projetos com potencial lucrativo e autossustentáveis (uma vez que prevê contrapartidas), saia finalmente do papel e, juntamente com o FNC e o Incentivo, torne a lei mais bem ajustada à nossa realidade cultural.

Por tais razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto, que acarretará inúmeros efeitos positivos para a Cultura do nosso País.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2017.

Deputado **ROBERTO SALES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a

formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001, em vigor a partir de 1/1/2007\)](#)

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A provação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

Art. 20. Os projetos aprovados do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

LEI Nº 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção II

Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

Art. 89. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere tributo quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

§ 2º São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins

desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

§ 3º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 4º A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, destinados à região do semi-árido incluirão a Região Norte de Minas Gerais.

Art. 90. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2012:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2012, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até 30 (trinta) dias após a publicação da mencionada Lei ou das referidas alterações.

§ 4º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput deste artigo, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2º deste artigo far-se-á por intermédio da abertura de crédito suplementar.

§ 6º (VETADO).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

I - obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II - obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição;

III - obra videofonográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som;

IV - obra cinematográfica e videofonográfica de produção independente: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

V - obra cinematográfica brasileira ou obra videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#)

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, observado o disposto no § 1º, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; [Alínea com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#)

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos;

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira

registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

VII - obra cinematográfica ou videofonográfica de curta metragem: aquela cuja duração é igual ou inferior a quinze minutos;

VIII - obra cinematográfica ou videofonográfica de média metragem: aquela cuja duração é superior a quinze minutos e igual ou inferior a setenta minutos;

IX - obra cinematográfica ou videofonográfica de longa metragem: aquela cuja duração é superior a setenta minutos;

X - obra cinematográfica ou videofonográfica seriada: aquela que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos;

XI - telefilme: obra documental, ficcional ou de animação, com no mínimo cinquenta e no máximo cento e vinte minutos de duração, produzida para primeira exibição em meios eletrônicos;

XII - minissérie: obra documental, ficcional ou de animação produzida em película ou matriz de captação digital ou em meio magnético com, no mínimo, 3 (três) e no máximo 26 (vinte e seis) capítulos, com duração máxima de 1.300 (um mil e trezentos) minutos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

XIII - programadora: empresa que oferece, desenvolve ou produz conteúdo, na forma de canais ou de programações isoladas, destinado às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação, que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem que sejam gerados e transmitidos por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

XIV - programação internacional: aquela gerada, disponibilizada e transmitida diretamente do exterior para o Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação, pelos canais, programadoras ou empresas estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

XV - programação nacional: aquela gerada e disponibilizada, no território brasileiro, pelos canais ou programadoras, incluindo obras audiovisuais brasileiras ou estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, que seja gerada e transmitida diretamente no Brasil por empresas sediadas no Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

XVI - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária: aquela cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação é a publicidade e propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração pública, assim como de bens materiais e imateriais de qualquer natureza; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

XVII - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira: aquela

que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

XVIII - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior: aquela, realizada no exterior, produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 1/3 (um terço) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

XIX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira: aquela que não atende o disposto nos incisos XVII e XVIII do caput; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002, e com redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

XX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de pequena veiculação: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos e cuja veiculação esteja restrita a Municípios que totalizem um número máximo de habitantes a ser definido em regulamento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

XXI - claquete de identificação: imagem fixa ou em movimento inserida no início da obra cinematográfica ou videofonográfica contendo as informações necessárias à sua identificação, de acordo com o estabelecido em regulamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

§ 1º Para os fins do inciso V deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

§ 2º Para os fins do disposto nos incisos XVII, XVIII e XX deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 5 (cinco) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

§ 3º Considera-se versão de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, a edição ampliada ou reduzida em seu tempo de duração, realizada a partir do conteúdo original de uma mesma obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, e realizada sob o mesmo contrato de produção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

§ 4º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se por:

I - serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura: serviço de acesso condicionado de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

II - programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura: empresas programadoras de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011\)](#)

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DO CINEMA

Art. 2º A política nacional do cinema terá por base os seguintes princípios gerais:

I - promoção da cultura nacional e da língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional;

II - garantia da presença de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais nos diversos segmentos de mercado;

III - programação e distribuição de obras audiovisuais de qualquer origem nos meios eletrônicos de comunicação de massa sob obrigatória e exclusiva responsabilidade, inclusive editorial, de empresas brasileiras, qualificadas na forma do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada por esta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

IV - respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

.....
.....

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.201, de 2017, do Senhor Deputado Roberto Sales, acrescenta parágrafo ao Art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. É o que descreve sua ementa.

Em seu art. 1º, a proposição acrescenta § 9º ao art. 19 da Lei Rouanet, com o seguinte teor: “§ 9º Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em projetos beneficiados com recursos do mecanismo de incentivo devem ser revertidos para a consecução do próprio projeto incentivado ou recolhidos à conta do Fundo Nacional De Cultura. Adicionalmente, os referidos valores devem integrar a prestação de contas”. De acordo com o art. 2º, a lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 9.201, de 2017, do Senhor Deputado Roberto

Sales, acrescenta § 9º ao art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet): “§ 9º Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em projetos beneficiados com recursos do mecanismo de incentivo devem ser revertidos para a consecução do próprio projeto incentivado ou recolhidos à conta do Fundo Nacional de Cultura. Adicionalmente, os referidos valores devem integrar a prestação de contas”.

A intenção é que os recursos públicos derivados do incentivo fiscal da Lei Rouanet, apoiem projetos com menor apelo comercial. Para tanto, a cobrança de ingressos seria contabilizada como forma de financiamento dos projetos culturais suplementar aos recursos da renúncia fiscal.

A iniciativa é meritória, na medida em que nem a Lei Rouanet, nem os regulamentos editados pelo Poder Executivo (em especial as Instruções Normativas que detalham e operacionalizam o uso do mecanismo do incentivo fiscal federal para a cultura) trazem quaisquer especificações dessa natureza.

Na Lei Rouanet, as únicas referências a ingressos são:

Art. 2º [...]

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.

[...]

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

[...]

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

[...]

Art. 24. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoa jurídica a seus empregados e dependentes legais; [...]

O art. 2º apenas esclarece que os únicos espetáculos ou exibições financiadas pela Lei Rouanet que podem estabelecer restrição de acesso são

aqueles que cobram ingresso. A restrição, nesses casos, é unicamente para aqueles que não comprem os ingressos. No caso de projetos que preveem apresentações gratuitas, não pode haver vedação de acesso de qualquer natureza a nenhum público. Esse dispositivo tem o intuito de proibir as chamadas “apresentações fechadas” a convidados dos incentivadores ou dos proponentes. O art. 24 permite distribuições gratuitas de ingressos para empregados e dependentes dos incentivadores.

A Instrução Normativa MinC 5º/2017, norma em vigor que regula o mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet, assim se refere a ingressos:

Art. 13. Os valores relativos aos direitos autorais e conexos no orçamento dos projetos deverão ter compatibilidade com os preços praticados no mercado cultural.

Parágrafo único. A previsão de custeio, com recursos captados, dos direitos autorais decorrentes de execução pública de música ou fonograma recolhidos a entidades de gestão coletiva destes direitos somente será autorizada quando não houver cobrança de ingressos.

[...]

Art. 20. A proposta cultural deverá conter um Plano de Distribuição detalhado, visando assegurar a ampliação do acesso aos produtos, bens e serviços culturais produzidos, contendo:

I - estimativa da quantidade total de ingressos ou produtos culturais previstos, observados os seguintes limites:

a) mínimo de 10% (dez por cento) exclusivamente para distribuição gratuita com caráter social, educativo ou formação artística;

b) até 10 % (dez por cento) para distribuição gratuita por patrocinadores;

c) até 10 % (dez por cento) para distribuição gratuita promocional pelo proponente em ações de divulgação do projeto;

d) mínimo de 20% (vinte por cento) para comercialização em valores que não ultrapassem R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);

e) a comercialização em valores a critério do proponente será limitada a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de produtos culturais, sendo o preço médio do ingresso ou produto de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), excetuando-se projetos com transmissão ao vivo em TV aberta; e

f) parametrização estabelecida no sistema para atender entendimentos consolidados dos órgãos de controle (Anexo I).

ANEXO I

GLOSSÁRIO

XXVII - Plano de distribuição: detalhamento da forma como serão doados ou vendidos os ingressos ou produtos culturais resultantes

do projeto, com descrição detalhada dos preços, a distribuição por categorias de acesso ou produção.

O inciso XXVII do Glossário define que as doações e vendas de ingressos ou produtos culturais resultantes do projeto devem constar em seu Plano de Distribuição, que é objeto da prestação de contas ao Ministério da Cultura e da fiscalização dos Poderes Públicos sobre os projetos culturais.

O Plano de Distribuição fica condicionado aos limites do art. 20 da IN nº 5/2017: ao menos 10% dos ingressos ou produtos devem ser gratuitos, com destinação social; ao menos 10% para distribuição gratuita dos patrocinadores (o que remete ao art. 24, I da Lei Rouanet); ao menos 10% para o proponente divulgar o projeto cultural; ao menos 20% de ingressos ou produtos que não ultrapassem R\$ 75,00; no máximo 50% em média que não supere o valor de R\$ 225,00 (salvo para transmissões ao vivo de canais de TV aberta).

Do disposto na Instrução Normativa vigente, constata-se que ingressos ou produtos culturais vendidos no âmbito dos projetos incentivados fazem parte do Plano de Distribuição, sendo necessário prestar contas a respeito deles ao MinC. No entanto, essa obrigatoriedade está presente apenas na norma regulamentar, mas não na Lei. Desse modo, é meritória essa inclusão na Lei.

Há a permissão, legal e normativa, de cobrar ingressos, a serem distribuídos conforme as porcentagens do art. 20 da Instrução Normativa. No entanto, em nenhum dispositivo há a obrigação de que os ingressos cobrados sejam usados especificamente para sustentar o próprio projeto.

Com isso, nem a Lei nem a norma regulamentar impedem que os valores dos ingressos sejam retidos pelos proponentes (ou mesmo repassados aos incentivadores) como uma espécie de “remuneração” ou “retorno” adicionais aos previstos na planilha de custos de cada projeto que cobre ingressos ou seus produtos culturais decorrentes.

Em outros termos, o ingresso ou produto cultural vendidos podem se converter em “lucro” para proponentes e incentivadores, obtido como benefício indireto do financiamento público dos projetos culturais por meio da renúncia fiscal. A proposição em análise visa combater exatamente essa distorção, de modo que os valores arrecadados com ingressos ou produtos culturais tenham de ser direcionados obrigatoriamente para o sustento do próprio projeto ou, caso se

convertam em excedente orçamentário ao fim da execução, sejam destinados ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

Diante do exposto, e com as adaptações de redação destinadas a aperfeiçoar a proposição, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.201, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.201, DE 2017

Acrescenta parágrafo ao art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para vincular os valores provenientes de ingressos à execução do projeto cultural ou à sua destinação ao Fundo Nacional de Cultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido de § 9º:

Art. 19
.....

§ 9º Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos ou de produtos culturais em projetos culturais financiados pelo mecanismo de incentivo fiscal desta Lei devem ser revertidos para a execução do próprio projeto incentivado ou recolhidos à conta do Fundo Nacional de Cultura (FNC), devendo também integrar a prestação de contas integrante da avaliação do projeto referida neste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 9.201/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Raquel Muniz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raquel Muniz - Presidente, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Celso Panseira, Cristiane Brasil, Jandira Feghali, Raimundo Gomes de Matos, Sóstenes Cavalcante, Tiririca, Hildo Rocha, Leo de Brito, Luciana Santos e Margarida Salomão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 9.201, DE 2017**

Acrescenta parágrafo ao art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para vincular os valores provenientes de ingressos à execução do projeto cultural ou à sua destinação ao Fundo Nacional de Cultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido de § 9º:

Art. 19
.....

§ 9º Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos ou de produtos culturais em projetos culturais financiados pelo mecanismo de incentivo fiscal desta Lei devem ser revertidos para a execução do próprio projeto incentivado ou recolhidos à conta do Fundo Nacional de Cultura (FNC), devendo também integrar a prestação de contas integrante da avaliação do projeto referida neste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO